

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 2020

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999; altera e recategoriza a Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002; altera a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, para modificar os limites do Parque Nacional de Brasília; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Izalci Lucas, tem por objetivo excluir áreas antropizadas da Floresta Nacional de Brasília e do Parque Nacional de Brasília e recategorizar a Reserva Biológica da Contagem como Parque Nacional da Contagem.

O autor justificou a proposição nos seguintes termos:

A Flona de Brasília foi criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, em resposta às condicionantes previstas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 4 de maio de 1998 entre a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (FZDF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com participação dos Ministérios Públicos da União e do Distrito Federal e Territórios.



Essa unidade de conservação (UC) é composta por quatro áreas distintas. Desde sua constituição, os segmentos identificados como Área 2 e Área 3 apresentam situações de sobreposição com colônias agrícolas estabelecidas pela administração do Governo do Distrito Federal.

Tais problemas têm impedido a implementação efetiva das ações de conservação nas parcelas citadas, criando obstáculos tanto para a consolidação da UC como para a garantia das condições mínimas de desenvolvimento social e econômico dos grupos de agricultores atingidos pelas sobreposições. A situação da Flona já foi tratada em três audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo, duas no Senado Federal – no âmbito das comissões de meio ambiente e de direitos humanos – e outra na Câmara Federal, no âmbito da comissão de legislação participativa, todas com ampla participação popular. Resultado dessas audiências foi a decisão de ser firmado o compromisso de se estabelecer um grupo de trabalho que avaliasse a questão e fosse formado por representantes dos governos federal e distrital.

O Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) foi então criado pela Portaria nº 357, de 2015, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com a publicação de seu relatório final em dezembro de 2015.

As conclusões do GTI indicam a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da Área 2 da Flona, com 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares), em razão de tal área não possuir, predominantemente, cobertura florestal de espécies nativas, nem atributos que possibilitem o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, principalmente pelo histórico de ocupação irregular do denominado “Assentamento 26 de Setembro”.

Da mesma forma, sugere-se a desafetação da Área 3 da Flona, que pertence à Terracap, para fins de regularização fundiária [...] Na área a ser regularizada localiza-se o “Assentamento Maranata” e, ainda que o processo de ocupação e parcelamento irregular do solo não se mostre tão intensificado quanto na Área 2,



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *

predomina fortemente a atividade rural, conflitando esse uso atual com orientação original de conservação ambiental.

Para que seja incluída na proposição a necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da UC, já que constitucionalmente não pode haver retrocesso ambiental em um processo de diminuição de áreas protegidas que tenham sido formalmente criadas, os estudos indicaram a ampliação da Área 1 da Flona e a cessão de área de alta suscetibilidade ambiental nas escarpas da Chapada da Contagem para somar-se à área da SF/20803.92804-84 7 Reserva Biológica da Contagem, formando uma nova unidade, o Parque Nacional da Chapada da Contagem, em parte adjacente ao Parque Nacional de Brasília.

Para tanto, tais áreas deverão imediatamente ser transferidas para o patrimônio da União. A transferência da Área 1 já está prevista no Decreto s/no de 10 de junho de 1999, que criou a Floresta Nacional de Brasília, enquanto a transferência da nova área que será acrescida à Reserva Biológica da Contagem necessariamente deverá constar no projeto de lei a ser apresentado.

Assim, por todo o exposto, a proposição determina a exclusão das Áreas 2 e 3 da Floresta Nacional de Brasília para fins de regularização fundiária [...], bem como expansão da Área 1 da Flona de Brasília e ampliação da Reserva Biológica da Contagem no âmbito da União, que passa a ser recategorizada como Parque Nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *

A proposição em comento merece o nosso entusiasmado apoio e deveria ser exemplo para inúmeras situações semelhantes observadas em todo o País, salvo quanto à expansão da atual Reserva Biológica da Contagem (Rebio), que se pretende seja o Parque Nacional da Contagem.

Isso porque, diferentemente do que dispõe a justificativa da proposição, a pretendida expansão, avança por extensa área privada que abarca as fazendas Buraco, Água Doce, Catingueiro, Sítio do Mato e Brocotó, primordialmente a Fazenda Água Doce, ocupadas e registradas há mais de um século!

Consta do ofício da Terracap n. 267/2016 – GABIN datado de 25 de julho de 2016, assinado pelo então chefe de gabinete da presidência da Companhia, Armando Côrtes, em resposta a solicitação do TJDFT sobre informações a espeito das referidas fazendas:

“observa-se que esta Companhia possui 34 alqueires de uma área total identificada de 1.534,605 alqueires, ou seja, 2,216% da área cuja individualização da mesma só seria possível por ação demarcatória judicial, com separação das fazendas supracitadas, após estudo minucioso de todos os condôminos, estudo da cadeia dominial, que fica prejudicada pela precariedade documental já observada a época dos trabalhos da Comissão para mudança da capital”.

Evidencia-se que os 97,784% da área restante, encontram-se em terras particulares.

Anoto que essas terras estão registradas nos cartórios imobiliários competentes com toda a cadeia dominial **desde 1885**, conforme consta do Registro Paroquial Nº 265, fls. 117, na então cidade de Santa Luzia GO, hoje Luziânia.

Posteriormente, com a transferência dos assentos imobiliários dos registros paroquiais para os cartórios oficiais, a Fazenda Água Doce/Catingueiro foi Registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa- GO sob nº **de Transcrição 831**, livro 3, de **22 de setembro de 1932**, fls. 142



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *

Em seguida, com novo desmembramento administrativo, foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina – GO, livro 3 L de Transcrição das, Transmissões, às fls. 159, consta : NÚMERO DE ORDEM E O DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR: **12.047-A. R. anterior n. 831** de Formosa. Data: 06 de maio de 1957 .

Na sequência, para o Livro 3-P de Transcrição das transmissões à fls. 088 consta: NÚMERO DE ORDEM E DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR **18.566** anterior N. 12.047. DATA 22 de maio de 1959.

Percebe-se de forma inofismável que a área sobre a qual se pretende a expansão da Rebio é majoritariamente particular e, em contrário ao conteúdo da justificativa do projeto, é ocupada e registrada desde o tempo em que D Pedro II regia este país.

É esse descalabro que se pretende evitar com o presente substitutivo, retirando-se desse projeto de lei a ampliação do Parque Contagem.

Acrescente-se a isso que, a despeito de nosso apoio à proposição, não podemos concordar, no caso, com a necessidade de expansão do Parque Nacional da Contagem sobre novas áreas, à título de compensação ambiental.

O argumento de que essas ampliações são necessárias porque “constitucionalmente não pode haver retrocesso ambiental em um processo de diminuição de áreas protegidas que tenham sido formalmente criadas”, que é, em verdade, uma interpretação equivocada/imprópria do que se entende como “Princípio de não retrocesso socio ambiental”, não se sustenta nesse caso, por uma razão evidente: as áreas que estão sendo desafetadas da Floresta Nacional de Brasília estão já ocupadas, não conservam mais sua vegetação original e, portanto, não estão desempenhando nenhum papel relevante para a conservação da flora e fauna nativas. Essas áreas, na verdade, nunca deveriam ter sido transformadas em Floresta Nacional. Não há como falar, no caso, em “retrocesso ambiental”, porque não existe retrocesso e, por conseguinte, não se exige nenhuma compensação ambiental. Para além disso, as ampliações propostas vão novamente incidir sobre áreas que estão sendo

* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *



usadas pela população, ainda que para atividades de lazer e turismo. Não podemos concordar com uma medida que, ao mesmo tempo em que resolve um problema, cria outro de igual natureza. Por essa razão estamos propondo um substitutivo ao projeto aprovado no Senado solucionando essa questão

Os poderes públicos federal e o legislativo federal estão de parabéns por reconhecerem a necessidade de excluir os núcleos rurais existentes dentro da Floresta Nacional de Brasília e adotarem as medidas necessárias para a solução definitiva do problema. Agir de forma justa é condição necessária para assegurar o desenvolvimento social e econômico sustentável, a geração de emprego, renda e bem-estar social e a conservação da natureza.

Temos também uma área utilizada pela segurança pública, que mereceu atenção especial, uma vez que já vem sendo utilizada como treinamento pela Força Nacional e a Polícia Militar e também o aeródromo do Corpo de Bombeiros que para ter melhorias na sua pista de combate a incêndio no parque o que trará facilidade para sua modernização também foi atendida nessa relatoria.

Estamos de acordo também com a recategorização da Reserva Biológica da Contagem como Parque Nacional. Manter inacessível ao público uma área protegida com potencial para a visitação, recreação em contato com a natureza e a educação ambiental, especialmente quando essa unidade está localizada no meio de áreas urbanas, é um contrassenso. Mantidos seus atuais limites.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4379/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.379, DE 2020

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999; recategoriza a Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002; altera a Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, para modificar os limites do Parque Nacional de Brasília; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com área de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 2º Fica excluída da Área 3 da Floresta Nacional de Brasília a porção abrangida pelo Assentamento Maranata, conforme o seguinte memorial descritivo: Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas – c.g.a. 48° 12' 33.96" W e 15° 41' 35.95" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 12' 34.12" W e 15° 41' 43.33" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 12' 36.56" W e 15° 41' 58.24" S, ponto 4 de c.g.a. 48° 12' 43.90" W e 15° 42' 8.51" S, ponto 5 de c.g.a. 48° 12' 50.50" W e 15° 42' 18.04" S, ponto 6 de c.g.a. 48° 12' 59.05" W e 15° 42' 24.64" S, ponto 7 de c.g.a. 48° 13' 7.36" W e 15° 42' 25.38" S, ponto 8 de c.g.a. 48° 13' 13.72" W e 15° 42' 26.11" S, ponto 9 de c.g.a. 48° 13' 21.78" W e 15° 42' 27.58" S, até atingir o Rio Descoberto no ponto 10 de c.g.a. 48° 13' 26.41" W e 15° 42' 31.12" S, deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Descoberto até atingir o ponto 11 de c.g.a. 48° 14' 30.76" W e 15° 41' 7.58" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 12 de c.g.a. 48° 12' 50.82" W e 15° 41' 0.44" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 12' 50.72" W e 15° 41' 1.60" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 12' 50.44" W e 15° 41' 13.89" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 12' 47.61" W e 15° 41'



28.29" S, até atingir o ponto inicial desta descrição e totalizando uma área aproximada de 832 ha (oitocentos e trinta e dois hectares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas:

GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000. Parágrafo único. A fração da Área 3 excluída da Floresta Nacional de Brasília não compreendida pelo Assentamento Maranata é incorporada à Área de Proteção Ambiental (APA) da bacia do Rio Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983.

Art. 3º Fica alterado o limite da Área 4, que passa a ter a seguinte descrição: Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas – c.g.a. 15° 39' 39,474" S e 48° 10' 14,877" W; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 15° 39' 24,476" S e 48° 10' 7,611" W, ponto 3 de c.g.a. 15° 39' 22,707" S e 48° 10' 5,732" W, ponto 4 de c.g.a. 15° 39' 17,884" S e 48° 10' 1,918" W, ponto 5 de c.g.a. 15° 39' 7,547" S e 48° 9' 59,408" W, ponto 6 de c.g.a. 15° 38' 48,967" S e 48° 9' 50,407" W, ponto 7 de c.g.a. 15° 38' 47,404" S e 48° 9' 45,185" W, ponto 8 de c.g.a. 15° 38' 40,184" S e 48° 9' 38,917" W, ponto 9 de c.g.a. 15° 38' 38,877" S e 48° 9' 32,940" W, ponto 10 de c.g.a. 15° 38' 37,320" S e 48° 9' 27,088" W, ponto 11 de c.g.a. 15° 38' 24,361" S e 48° 9' 31,942" W, ponto 12 de c.g.a. 15° 38' 23,015" S e 48° 9' 29,824" W, ponto 13 de c.g.a. 15° 38' 20,859" S e 48° 9' 23,895" W, ponto 14 de c.g.a. 15° 38' 18,703" S e 48° 9' 19,853" W, ponto 15 de c.g.a. 15° 38' 16,278" S e 48° 9' 17,158" W, ponto 16 de c.g.a. 15° 38' 12,909" S e 48° 9' 14,732" W, ponto 17 de c.g.a. 15° 38' 9,675" S e 48° 9' 10,690" W, ponto 18 de c.g.a. 15° 38' 9,271" S e 48° 9' 5,705" W, ponto 19 de c.g.a. 15° 38' 12,370" S e 48° 9' 2,201" W, ponto 20 de c.g.a. 15° 38' 12,100" S e 48° 8' 56,677" W, ponto 21 de c.g.a. 15° 38' 11,844" S e 48° 8' 49,038" W, ponto 22 de c.g.a. 15° 38' 12,142" S e 48° 8' 47,666" W, ponto 23 de c.g.a. 15° 38' 14,111" S e 48° 8' 43,788" W, ponto 24 de c.g.a. 15° 38' 15,919" S e 48° 8' 39,852" W, ponto 25 de c.g.a. 15° 38' 19,183" S e 48° 8' 34,539" W, ponto 26 de c.g.a. 15° 38' 2,894" S e 48° 8' 35,613" W, ponto 27 de c.g.a. 15° 37' 56,211" S e 48° 8' 44,026" W, ponto 28 de c.g.a. 15° 37' 54,698" S e 48° 8' 48,011" W, ponto 29 de c.g.a. 15° 37' 52,041" S e 48° 8' 53,679" W, ponto 30 de c.g.a. 15° 37'



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *

50,081" S e 48° 8' 57,848" W, ponto 31 de c.g.a. 15° 37' 48,871" S e 48° 9' 1,330" W, ponto 32 de c.g.a. 15° 37' 48,910" S e 48° 9' 3,255" W, ponto 33 de c.g.a. 15° 37' 51,619" S e 48° 9' 12,442" W, ponto 34 de c.g.a. 15° 37' 54,853" S e 48° 9' 20,796" W, ponto 35 de c.g.a. 15° 37' 55,995" S e 48° 9' 24,742" W, ponto 36 de c.g.a. 15° 37' 55,309" S e 48° 9' 24,409" W, ponto 37 de c.g.a. 15° 37' 38,978" S e 48° 9' 16,497" W, ponto 38 de c.g.a. 15° 37' 38,758" S e 48° 9' 5,801" W, ponto 39 de c.g.a. 15° 37' 38,889" S e 48° 8' 40,899" W, ponto 40 de c.g.a. 15° 37' 38,787" S e 48° 8' 11,350" W, ponto 41 de c.g.a. 15° 37' 39,200" S e 48° 7' 39,032" W, ponto 42 de c.g.a. 15° 37' 42,967" S e 48° 7' 38,933" W, ponto 43 de c.g.a. 15° 37' 56,131" S e 48° 7' 38,266" W, ponto 44 de c.g.a. 15° 37' 59,325" S e 48° 7' 37,967" W, ponto 45 de c.g.a. 15° 37' 58,608" S e 48° 7' 4,481" W, ponto 46 de c.g.a. 15° 38' 19,575" S e 48° 7' 3,524" W, ponto 47 de c.g.a. 15° 38' 22,190" S e 48° 7' 3,464" W, ponto 48 de c.g.a. 15° 38' 25,230" S e 48° 7' 0,983" W, ponto 49 de c.g.a. 15° 38' 26,940" S e 48° 6' 59,361" W, ponto 50 de c.g.a. 15° 38' 27,598" S e 48° 6' 57,476" W, ponto 51 de c.g.a. 15° 38' 27,641" S e 48° 6' 55,284" W, ponto 52 de c.g.a. 15° 38' 27,203" S e 48° 6' 51,864" W, ponto 53 de c.g.a. 15° 38' 26,590" S e 48° 6' 48,359" W, ponto 54 de c.g.a. 15° 38' 25,625" S e 48° 6' 45,989" W, ponto 55 de c.g.a. 15° 38' 26,282" S e 48° 6' 44,543" W, ponto 56 de c.g.a. 15° 38' 39,243" S e 48° 6' 42,531" W, ponto 57 de c.g.a. 15° 38' 40,969" S e 48° 6' 42,275" W, ponto 58 de c.g.a. 15° 38' 57,139" S e 48° 6' 39,873" W, ponto 59 de c.g.a. 15° 38' 59,585" S e 48° 7' 17,800" W, ponto 60 de c.g.a. 15° 39' 6,507" S e 48° 7' 19,058" W, ponto 61 de c.g.a. 15° 39' 8,159" S e 48° 7' 30,736" W, ponto 62 de c.g.a. 15° 39' 18,235" S e 48° 7' 32,505" W, ponto 63 de c.g.a. 15° 39' 18,572" S e 48° 7' 33,075" W, ponto 64 de c.g.a. 15° 39' 19,769" S e 48° 7' 34,215" W, ponto 65 de c.g.a. 15° 39' 20,053" S e 48° 7' 36,483" W, ponto 66 de c.g.a. 15° 39' 20,904" S e 48° 7' 38,669" W, ponto 67 de c.g.a. 15° 39' 57,947" S e 48° 7' 52,098" W, ponto 68 de c.g.a. 15° 39' 57,951" S e 48° 7' 52,106" W, ponto 69 de c.g.a. 15° 39' 57,780" S e 48° 7' 55,347" W, ponto 70 de c.g.a. 15° 39' 57,473" S e 48° 7' 58,416" W, ponto 71 de c.g.a. 15° 39' 57,561" S e 48° 8' 0,827" W, ponto 72 de c.g.a. 15° 40' 0,454" S e 48° 8' 0,827" W, ponto 73 de c.g.a. 15° 40' 1,857" S e 48° 8' 22,266" W, ponto 74 de c.g.a. 15° 40' 2,164" S e

* CD225491156600



48° 8' 27,965" W, ponto 75 de c.g.a. 15° 40' 2,226" S e 48° 8' 29,016" W, ponto 76 de c.g.a. 15° 40' 3,172" S e 48° 8' 29,193" W, ponto 77 de c.g.a. 15° 40' 3,742" S e 48° 8' 31,560" W, ponto 78 de c.g.a. 15° 40' 4,225" S e 48° 8' 37,873" W, ponto 79 de c.g.a. 15° 40' 4,602" S e 48° 8' 50,282" W, ponto 80 de c.g.a. 15° 40' 4,709" S e 48° 8' 51,790" W, ponto 81 de c.g.a. 15° 40' 4,740" S e 48° 8' 52,841" W, ponto 82 de c.g.a. 15° 40' 4,926" S e 48° 8' 59,093" W, ponto 83 de c.g.a. 15° 40' 4,532" S e 48° 9' 3,170" W, ponto 84 de c.g.a. 15° 40' 3,363" S e 48° 9' 9,222" W, ponto 85 de c.g.a. 15° 39' 59,344" S e 48° 9' 25,917" W, ponto 86 de c.g.a. 15° 39' 59,655" S e 48° 9' 40,911" W, ponto 87 de c.g.a. 15° 40' 0,849" S e 48° 10' 4,373" W, ponto 88 de c.g.a. 15° 40' 1,463" S e 48° 10' 26,075" W, ponto 89 de c.g.a. 15° 39' 59,531" S e 48° 10' 24,992" W, ponto 90 de c.g.a. 15° 39' 48,880" S e 48° 10' 19,893" W, ponto 91 de c.g.a. 15° 39' 40,386" S e 48° 10' 15,310" W, até atingir o ponto inicial desta descrição e perfazendo uma área aproximada de 1.847 ha (mil, oitocentos e quarenta e sete hectares). A descrição acima foi elaborada utilizando o sistema de coordenadas geográficas: GCS_SIRGAS_2000 e o Datum: D_SIRGAS_2000.

Parágrafo único. O subsolo integra os limites descritos no caput deste artigo.

Art. 4º Fica excluído da Floresta Nacional de Brasília, para fins de correção, o vértice 36-O e o vértice 36-N do memorial descritivo constante do artigo 1º desta lei, de modo que o perímetro segue do vértice 36-M para o vértice 36-P.

Art 5º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de projeto social, ponto 1 de c.g.a. 47° 53' 45.66" W e 15° 37' 31.83" ponto 2 de c.g.a. 47° 53' 36.26" W e 15° 37' 38.73" S ponto 3 de c.g.a. 47° 53' 46.61" W e 15° 37' 54.72" S ponto 4 de c.g.a. 47° 53' 56.01" W e 15° 37' 47.83" S

Art 6º Fica excluído da Floresta Nacional de Brasília, para fins de segurança pública e combate a incêndio na Floresta Nacional e arredores, ÁREA 1 Ponto A4I-M-3053 - A4I-M-3499 A4I-M-3499 - P-01 P-01 - P-02 P-02 - P-03 P-03 - P-04 P-04 - P-05 P-05 - P-06 P-06 - P-07 P-07 - P-08 P-08 - P-09



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *

P-09 - P-10 P-10 - A4I-M-3053 E(X) 809042,249 809054,007 806377,765
 806337,538 806349,173 806357,616 806365,135 806371,588 806376,851
 806379,828 808516,385 808575,211 N(Y) 8268872,594 8268577,337
 8268460,074 8269402,296 8269408,450 8269414,541 8269421,741
 8269429,910 8269438,893 8269446,107 8269539,121 8269541,218 Area (ha)
 248,6187 Perímetro (m) 6993,02 ÁREA 2 Ponto A4I-M-3710 - A4I-M-3162 A4I-
 M-3162 - A4I-M-3957 A4I-M-3957 - A4I-M-3710 E(X) 809037,368 808624,732
 809010,175 N(Y) 8268938,296 8269543,174 8269558,749 Area (ha) 11,9787
 Perímetro (m) 1739,03

Art. 7º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem, mantidos seus limites atuais.

Art. 8º As zonas de amortecimento da Floresta Nacional de Brasília e do Parque Nacional da Chapada da Contagem serão definidas em ato específico do Poder Executivo, ouvida a população residente e garantida a continuidade de atividades turísticas e agropecuárias atualmente desenvolvidas.

Art. 9º Ficam permitidas as atividades de manutenção de captação de água da Barragem de Santa Maria nos limites da unidade de conservação definidos na Lei nº 11.285, de 8 de março de 2006, as captações de água na região da Chapada da Contagem integrantes do Parque Nacional da Chapada da Contagem e as captações de água na região da bacia do Rio Descoberto no interior da Floresta Nacional de Brasília operadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb).

Art. 10º Nas áreas públicas desafetadas por esta Lei serão promovidas ações técnicas e administrativas visando à regularização ambiental e à regularização fundiária previstas nas normas vigentes.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *

Deputado NELSON BARBUDO

Relator

2022-1230

Apresentação: 13/06/2022 13:00 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4379/2020

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 9 1 1 5 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225491156600>